



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601612-89.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601612-89.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOSE AIRTON DOS SANTOS SOARES DEPUTADO ESTADUAL,
JOSE AIRTON DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ANOTAÇÃO DE OMISSÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. O presente feito versa sobre a prestação de contas de campanha de candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022.
2. As contas foram apresentadas intempestivamente, mas acompanhada da documentação exigida pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) constatou irregularidades, incluindo a não apresentação de relatórios financeiros no prazo legal, omissão de despesas, gastos incoerentes com combustíveis e não declaração de doações estimáveis.

4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, destacando a gravidade das irregularidades que comprometem sua regularidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a intempestividade da prestação de contas compromete sua regularidade; (ii) saber se a omissão de receitas e despesas configura irregularidade insanável; (iii) saber se o recebimento de recursos de fonte vedada exige devolução ao erário; e (iv) saber se as irregularidades apontadas justificam a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, a desaprovação das contas é medida cabível quando constatadas irregularidades que comprometam a legalidade na prestação de contas.

7. A omissão de despesas na prestação de contas contraria o disposto no art. 53, inciso I, item 2, alínea c, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. O recebimento de recursos de fonte vedada, conforme o art. 31, I, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, enseja a devolução ao Tesouro Nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Tese de julgamento: "A omissão de despesas, o recebimento de recursos de fonte vedada são condutas na prestação de contas que comprometem sua regularidade e ensejam sua desaprovação, com a correspondente devolução de valores ao erário."

- Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997, art. 30, III.

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 31, I, §§ 3º e 4º; art. 53, inciso I, item 2, alínea c.

- Jurisprudência relevante citada

Precedente TSE: ACÓRDÃO TRE-MG, exercício financeiro de 2018, relativo à devolução de valores de fontes vedadas ao Tesouro Nacional.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

DESAPROVAR as contas de campanha do candidato JOSÉ AIRTON DOS SANTOS SOARES, em consonância com o disposto no art. 30, III, da Lei das Eleições, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/02/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas de José Airton dos Santos Soares, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) nas eleições de 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. O requerente guarneceu os autos com diversos documentos, procedendo à prestação de contas parcial, nos termos dos arts. 48, caput, 49, § 4º, c/c o art. 101, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. No entanto, o prestador de contas não apresentou as contas finais no prazo fixado, conforme certificado nos autos no Id. 9972106, tendo sido juntados documentos extraídos dos sistemas de análise de contas.
4. Intimado, o candidato juntou os documentos relativos à prestação de contas final, embora intempestivamente.
5. Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos (Id. 9997936).
6. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias realizou diligências junto ao candidato em tela, o qual apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL, inclusive instrumento de mandato (Id. 10036861).
7. Diante de nova análise realizada pelo Setor Técnico, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10053924), sugerindo a desaprovação das contas, com abertura de prazo para manifestação do Prestador de Contas acerca das impropriedades/irregularidades consignadas, exclusivamente, nos itens 8.1 e 8.3 do Parecer Conclusivo, visto que a correção das mesmas não foi oportunizada ao Prestador de Contas.
8. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que se pronunciou, por meio do Parecer de Id. 10057924, pela desaprovação das contas e recolhimento ao erário do montante de R\$ 21.687,50 (vinte e um mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em consonância com o parecer técnico conclusivo.

9. Chamado o feito à ordem, restou determinada a intimação do Prestador para se manifestar, em razão do que outrora sugerido pelo Setor Técnico, nos termos do Despacho de Id. 10231374, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer sem qualquer pronunciamento.

10. É, em síntese, o Relatório.

VOTO

11. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de JOSÉ AIRTON DOS SANTOS SOARES, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido PSB nas Eleições 2022.

12. A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei nº 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

13. Primeiramente, verifico que, embora intempestiva, a prestação de contas se encontra subscrita com documentos exigidos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

14. Sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 47, I, prevê que os dados relativos aos recursos financeiros recebidos devem ser comunicados à Justiça Eleitoral para divulgação na internet em até 72 (setenta e duas horas), o que não foi cumprido no tempo oportuno.

15. Após a emissão do Parecer de Diligências, o prestador foi intimado para se manifestar sobre as falhas identificadas, tendo apresentado a Prestação de Contas Retificadora, com a consequente análise por parte da SCEP.

16. O Setor Técnico apontou que houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, indicando o registro de valores recebidos no montante de R\$ 27.700,00 (vinte e sete mil e setecentos reais), sendo R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) oriundos de pessoas físicas e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

17. Foram registradas despesas na ordem de R\$ 27.697,49 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), assentando o valor de R\$ 2,51 (dois reais e cinquenta e um centavos) como sobra financeira de campanha.

18. Por meio do Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10053924) a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) opinou pela desaprovação das contas, em razão de persistirem impropriedades e irregularidades, conforme a seguir descritas:

a) Inocorrência de despesas com locações e/ou cessões de veículos ou a realização de carreatas, para justificar os gastos realizados e declarados com combustíveis

19. Na prestação de contas final retificadora, anexada no Id. 10047824, houve registro de gastos com combustíveis. Entretanto, revelou-se a incoerência quanto a esse fato, pois não houve anotação de despesas com aluguel ou empréstimo de veículos, bem como a realização de carreatas, de forma a amparar os gastos com combustíveis visualizados na prestação retificadora, constituindo, desta forma, uma irregularidade nas contas do candidato.

b) Omissão de despesas na prestação de contas não registrada no SPCE, relativas à confecção de adesivos, no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

20. Nesse ponto, a SCEP emitiu a seguinte manifestação:

"5.1. (i)

Por fim, apesar de intimado, o prestador de contas não se manifestou com relação à despesa presente na nota fiscal eletrônica n.º 32, emitida pela empresa PLAY PRINT LTDA, CNPJ 27.446.620/0001-05, no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente a confecção de adesivos de campanha e omitida dos gastos eleitorais. Diante da inércia do prestador de contas, bem como da não apresentação de comprovação do eventual cancelamento da referida nota fiscal, acompanhada de esclarecimentos, resta caracterizada, desta forma, a omissão de gastos.

(...)"

21. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de considerar a omissão de gastos eleitorais, como fonte vedada que, nesse caso, se enquadraria como doações de pessoas jurídicas (art. 31, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

22. Portanto, o recebimento de recursos de fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica, sem justificativa idônea, gera, conforme determinação do art. 31, I, §§ 3º e 4º, da Res.-TSE 23.607/2019, a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do respectivo montante, atualizado, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. ACÓRDÃO TRE-MG.

(i)

4. Constitui falha grave o recebimento de recursos de pessoa jurídica e de autoridades públicas, que constituem fontes vedadas, nos termos dos incisos II e IV edo § 1º do art. 12 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

(i)

8. Devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional os valores recebidos a título de RONI e provenientes de fonte vedada, nos termos do art. 14 da Resolução 23.546/2017.

9. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da sanção do art. 36, II, da Lei 9.096/95, em caso de recebimento de recursos de fonte vedada.

Precedente do TSE.

10. (j) Recolhimento ao Tesouro Nacional de valores recebidos a título de RONI e oriundos de fontes vedadas. Suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário por dois meses, a título de recebimento de recursos de fonte vedada, e até o recolhimento do valor total devido pelo Partido, a título de RONI.

c) Ausência de registro das doações estimáveis de serviços prestados por terceiros.

23. A análise técnica constatou que os serviços prestados por terceiros a título de doação estimável, informados pelo candidato na petição de Id.10051155, não foram registrados na prestação de contas. Dessa maneira, sendo inviável atestar a regularidade da despesa em questão (militância e mobilização de rua), incorreu em impropriedade na sua prestação de contas, contrariando o disposto no art. 53, inciso I, item 2, alínea c, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

d) Omissão do registro de doação estimável em dinheiro em benefício de outros candidatos.

24. Realizadas diligências (Id. 10034368), o candidato apresentou uma amostra do material produzido pelo fornecedor MARIA MADALENA DA SILVA ME, inscrita no CNPJ nº 24.602.755/0001-24.

25. Além disso, juntou aos autos nota fiscal nº 604 (Id. 10047583), referente a contratação supramencionada, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que é documento hábil para comprovar o gasto eleitoral, conforme prescreve o art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019. Porém, na análise das amostras apresentadas, a SCEP verificou inconsistências na veiculação de propaganda comum entre o prestador e os candidatos: Dr. JHC - nº 4040 (candidato a cargo de Deputado Federal), Rodrigo Cunha - nº 44 (candidato ao cargo de Governador - Id. 10051169) e Davi Filho - nº 111 (candidato ao cargo de Senador - Id. 10051169).

26. Destarte, caracterizou-se como omissão do registro de doação de material impresso de propaganda conjunta - com os concorrentes ora mencionados - contrariando o que estabelece o §10 do art. 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que obriga que os candidatos façam tal declaração nas respectivas prestações de contas. Tem-se, portanto, que o requerente incidiu em uma irregularidade de natureza grave que afeta a consistência, confiabilidade e regularidade das contas.

27. Além disso, esses exemplares exibidos pelo candidato não contêm o CNPJ da empresa contratada, apenas uma inclui o número do cadastro, logo, as demais desatendem a exigência contida na Resolução TSE

n.º 23.607/2019, que estabelece:

Art. 35 (...)

§ 7º. Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da(o) responsável pela confecção e de quem a(o) contratou, bem como a respectiva tiragem (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º).

28. Diante da ausência de comprovação do uso adequado dos recursos públicos recebidos, entendeu o Ministério público na seguinte linha:

"(i)

Entende este Parquet, em consonância com o parecer técnico conclusivo, que a falha é grave e compromete a regularidade da prestação de contas, merecendo, por essa razão, desaprovação.

(i)"

29. Pelo exposto, o cenário descrito demonstra o não cumprimento de requisitos fundamentais estabelecidos pela legislação específica, resultando em uma significativa redução na confiabilidade e transparência das contas. Desse modo, entendo que as falhas relatadas afetam a regularidade financeira, gerando descredibilidade das contas apresentadas.

30. Assim, na esteira dos Pareceres da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP e do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha do candidato JOSÉ AIRTON DOS SANTOS SOARES, em consonância com o disposto no art. 30, III, da Lei das Eleições.

31. Considerando a não comprovação da utilização regular dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver ao erário o montante de R\$ 21.687,50 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) proveniente de fonte vedada e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) do FEFC, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

32. Outrossim, em razão da intempestividade na apresentação da Prestação de Contas Final, cuja situação gera anotação automática de omissão das contas no cadastro eleitoral, seja noticiado ao Juízo Eleitoral competente, com vistas à inclusão dos registros pertinentes à atualização das informações no respectivo cadastro.

33. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR